



LEI Nº 198/91.

De: 12 de Dezembro de 1.991.

Cria a Previdência dos Servidores Públicos Municipais e dá outras Providências.

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Artigo 1º - Fica criado na Secretaria de Administração a Seção de Previdência dos Servidores Municipais, através do qual será assegurado a todos os servidores Municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TÍTULO II DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Artigo 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos ainda que sob contrato, e os aposentados.

Parágrafo Único - O Servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma dos artigos 32, §1º, II e 34, II.

Artigo 3º - Poderão se inscrever facultativamente, os Ex-Prefeitos, Ex-Vice-Prefeitos, Ex-Secretários Municipais e os Ex-Vereadores, obedecidas todas as condições desta Lei, especialmente o contido no parágrafo Único do artigo anterior.

Artigo 4º - A inscrição do segurado, de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qual



Continuação da Lei nº 198/91.

quer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§1º - Efetuar-se-á inscrição:

a) De ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo Órgão competente;

b) A requerimento do interessado, para o segurado previsto no artigo 3º:

c) Mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Presente Lei.

§2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Artigo 5º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

§1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 8º e seguintes.

§2º - O dependente que, na forma da Lei, vier adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Artigo 6º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os beneficiários'



Continuação da Lei nº 198/91.

somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Artigo 7º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Artigo 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - A esposa ou a companheira mantido há mais de 5 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV - A pessoa designada, que, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§1º - A existência de filho em comum do segurado, com companheira, na ausência de esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o item I do artigo.

§2º - As pessoas mencionadas nos, itens II, III, e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§3º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

§4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) O enteado;

b) O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

c) O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Artigo 9º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 8º poderão os dependentes indicados no item II do artigo 8º pode-



Continuação da Lei nº 198/91.

rão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Artigo 10º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 8º é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Artigo 11º - As pessoas a que se refere o artigo 8º, incisos I a IV, nas condições do parágrafo 1º desse artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 3 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de benefício do respectivo segurado.

§1º - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecido sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou sogra do segurado.

§2º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

§3º - A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não podendo ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

§4º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Artigo 12º - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

Artigo 13 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) Auxílio natalidade;
- b) Assistência financeira;
- c) Assistência reeducativa e de

readaptação profissional.

II - Quanto aos dependentes:



Continuação da Lei nº 198/91.

Beneficiários em geral:

Beneficiário.

- a) - Pensão;
- b) - Auxílio reclusão;
- c) - Auxílio funeral.

III- Quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a) - Assistência à saúde;
- b) - Serviço social e apoio previdenciário.

IV - Quanto aos agentes políticos:

- a) - Pensão parlamentar;
- b) - Auxílio provisório;

Parágrafo Único - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Artigo 14º - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário de benefício" adotado para as 12(doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

§1º - O "Salário de benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

§2º - A atualização a que se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.

CAPÍTULO I

AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 15 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50%(cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

§1º - Se se tratar de filho de segurados, somente será devido o auxílio a um deles.

§2º - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida no artigo.

§3º - Considera-se nascimento, para



Continuação da Lei nº 198/91.

efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§4º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.

§5º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva, ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Artigo 16 - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondente à participação de que trata o artigo 30 e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos.

§1º - As importâncias financeiras na forma do artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.

§2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser repostado na forma do artigo 34, II.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL.

Artigo 17 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

Artigo 18 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12(doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo Único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionados no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.



Continuação da Lei nº 198/91.

Artigo 19 - O valor da pensão será de 100%(cem por cento) da remuneração sobre a qual incida os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§1º - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

§2º - Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 8º, de dependentes outros em ocorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, àquelas serão destinados 2/7 (dois sétimos) do valor da pensão.

Artigo 20 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Artigo 21 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou imple-
mento de qualquer condição prevista no artigo 8º, que afaste a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

a) Esposa ou companheira: com filhos: Na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

b) Esposa ou companheira com pais: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais os pais do segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

c) Filhos com pais do segurado: na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;



Continuação do Lei nº 198/91.

d) Filhos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;

e) Pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos extinguir-se-á;

f) Irmãos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;

g) Pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

Parágrafo Único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Artigo 22 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal;

Artigo 23 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 19:

I - Por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§1 - A pensão provisória será de vida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

§2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.



Continuação da Lei nº 198/91.

CAPÍTULO V AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 24 - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 18 e 22, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30(trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade' competente.

Artigo 25 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPÍTULO VI AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 26 - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

§1º - Não sendo, o executor, dependente, aquela será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.

§2º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 27 - A assistência à saúde com



Continuação da Lei nº 198/91.

preenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante ou credenciamento, de natureza:

I - Médica, abrangendo o atendimento:
a) Clínico e cirúrgico;
b) Psiquiátrico;
II- Odontológico;
III- Psicólogo, na solução de problemas de ajustamento;

IV- Complementar, abrangendo:
a) Radioterapia;
b) Fonoaudiologia;
c) Produtos farmacêuticos;
d) Fisioterapia;
e) Óculos e lentes de contato;
f) Aparelhos ortopédicos;
g) Aparelhos de surdez;
h) Confecção de aparelhos gessados;
i) Exames complementares;
j) Outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§1º - Por credenciamento, entende-se o prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal' sujeitos às normas e à fiscalização desta.

§2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Artigo 28 - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de



Continuação da Lei nº 198/91.

serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possa ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos especializados.

Artigo 29 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Artigo 30 - O segundo participará das despesas de que trata o artigo 27 e seguintes, nas condições e proporções.

a) 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, óculos e lentes de contato, tratamentos odontológicos, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

b) 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15 (quinze) salários de referência anuais;

c) 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedidas os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstaciado, renovável periodicamente a critério médico a Previdência Municipal;

d) 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, executando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessida



Continuação da Lei nº 198/91.

de de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;

e) 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

§1º) Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a) Utensílios para higiene;

b) Alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

c) Material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;

d) Cintas e meias elásticas;

e) Cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

f) O custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" do artigo.

§2º) A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

CAPÍTULO VIII

SERVIÇO SOCIAL

Artigo 31 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - Ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização



Continuação da Lei nº 198/91.

ção dos recursos comunitários;

III) Promoção periódica de pesquisas destinadas aos conhecimentos do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

IV) Habitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

CAPÍTULO IX

DA PENSÃO PARLAMENTAR

Artigo 32 - A pensão parlamentar será devida aos agentes políticos do Município, integralmente, aos que tenham contribuído para a Previdência Municipal, por vinte anos e, proporcionalmente, aos que tenham contribuído mais de dez anos.

§1º) Em qualquer caso, o pensionista não poderá estar no exercício de função pública.

§2º) Voltando a pensionista às funções será suspenso o benefício, contando-se o tempo, se for o caso, para complementação da pensão.

CAPÍTULO X

DO AUXÍLIO PROVISÓRIO

Artigo 33 - Nos três meses seguintes ao mandato de Prefeito e Vereador, estes receberão um auxílio provisório igual à remuneração sobre a qual incidia os descontos, se não fizerem jus a pensão parlamentar.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

Artigo 34 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 30, e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

§1º) As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento):

I - Para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês;

II - Para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a



Continuação da Lei nº 198/91.

ele incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse;

III - Para os facultativos a que alude o artigo 3º, sobre a remuneração paga, na atualidade, pelo exercício do respectivo mandato nas duas parcelas, do contribuinte e do Município.

§2º - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o vencimento, e vantagens referidas no parágrafo anterior.

Artigo 35 - A Municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalente às contribuições dos segurados.

Artigo 36 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.

II - Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previstos nos artigos 3º e 37º, §1º, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

TÍTULO VI

DO FUNDO

Artigo 37 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o fundo de previdência Municipal, que será gerido por um conselho composto de três servidores, sendo um eleito pelos contribuintes e o outro indicado pelo Secretário da Administração, sob a presidência do Encarregado do Setor de Previdência, que é membro nato.

§1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, a



Continuação da Lei nº 198/91.

conta do Fundo de Previdência Municipal.

§2º - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira da habitação, far-se-ão exclusivamente, em nome do Município vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

§3º - As aplicações fora da carteira de habitação dependerão de Lei autorizativa, de iniciativa privada do Prefeito mediante proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal.

§4º - Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a Procuradoria Geral do Município para posterior autorização Legislativa.

TÍTULO VII

DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO

Artigo 38 - A aplicação imobiliária preferencial do título de Previdência Municipal dar-se-á pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a servidores municipais, ou seus beneficiários, de consórcios obedecida a ordem de inscrição.

Parágrafo Único - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores, dependerá da falta de interessados, dentre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos dependentes, obedecida a ordem de inscrição.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - Salvo os casos expressamente previstos na presente Lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a sustentação de direito aos mesmos.

Artigo 40 - Fica criado um cargo isolado, de provimento em comissão, de Chefe da Seção da Previdência, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 41 - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do artigo 149, parágrafo Único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

Artigo 42 - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Continuação da Lei nº 198/91.

próprios.

Artigo 43 - A Secretaria Municipal ' de Administração organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos.

Parágrafo Único - Os funcionários ne cessários aos serviços da Previdência Municipal serão reletados ' de outras Secretarias.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vi gor na data de sua publicação.

Artigo 45 - Revogam-se as disposi ções em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 12 de Dezembro de 1.991.

SANCIONO:

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

- Prefeito Municipal -